

GUIA JURISPRUDENCIAL DO DIREITO DOS CONCURSOS E DOS CANDIDATOS

- › Limites dos Editais e Vinculação ao Instrumento Convocatório
- › Impugnações aos Atos das Bancas



» TUCTOR 2.0
Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente, Mais Rendimento, Mais Simples.

O Tuctor é uma ferramenta única e inédita, voltado ao monitoramento e controle da execução do plano da preparação. Faça o cadastro, usufrua da licença-degustação e otimize seus estudos!

» CONHEÇA O TUCTOR

www.tuctor.com

suporte@tuctor.com

» PARCEIROS DO TUCTOR



www.jurisprudenciaeconcursos.com.br



www.editorametodo.com.br

BLOG

EXAME de ORDEM
por Maurício Gieseler

www.portalexamedeordem.com.br



Blog do Concurseiro Solitário

<http://concurseirosolitario.blogspot.com>



www.itnerante.com.br



www.sosconcurseiro.com.br



SOBRE O AUTOR

Rogerio Neiva é Juiz do Trabalho desde 2002, foi Procurador de Estado e Advogado da União. Atua como Professor de Direito e Processo do Trabalho de Pós Graduação em Direito e Cursos Preparatórios para Concursos.

Contando com formação interdisciplinar, é Psicopedagogo com especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional, pós graduado em Administração Financeira e pós graduando em Neuroaprendizagem.

Cara leitora, caro leitor,

Este documento reúne um conjunto de textos que produzi em 2011, sobre a abordagem de teses jurisprudenciais relacionadas à temática dos concursos públicos.

Registro que atribuí ao tema dos referidos textos a denominação de Direito dos Concursos e saliento que não há qualquer pretensão de preciosismo taxionômico-epistemológico.

A intenção é apenas e tão somente reunir, de forma organizada e sistematizada, a árdua, cognitivamente trabalhosa e prazerosa produção de conteúdo que venho desenvolvendo sobre a matéria. E assim, tentar colaborar com os candidatos a concursos públicos, bem como com os advogados que patrocinam causas na defesa de concurseiros.

Este documento que você está tendo acesso tem como temas “Limites dos Editais e Vinculação ao Instrumento Convocatório” e “Impugnações aos Atos das Bancas”.

Espero que, efetivamente, traga alguma contribuição.

Aproveito para agradecer a colaboração dos parceiros nominados no documento, os quais de pronto se colocaram à disposição para ajudar na divulgação.

Caso você goste, aproveite para enviar o link para baixar o documento aos seus amigos, colegas, fóruns, listas de discussão e redes sociais.

Boa leitura, bom estudo!

Rogerio Neiva

Textos

LIMITES DOS EDITAIS E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

- 5 O Edital pode ir além da Lei ou do Regulamento?
- 8 Mudanças Legislativas após o Edital: cabe cobrar?
- 10 Concursos Públicos e Tatuagem
- 13 Prova de Títulos e Isonomia
- 15 Limites dos Editais e Legalidade
- 17 Um centímetro da aprovação ou eliminação
- 19 Flexibilização de Exigências do Edital

IMPUGNAÇÕES AOS ATOS DAS BANCAS:

- 21 Prazo para questionar as injustiças contra candidatos no STF
- 23 Prazo de Ataque à Eliminação do Concurso no STJ
- 25 Intimação antes da Mudança de Resultados
- 28 Qual o meio de Defesa do Candidato em Concursos Celetistas?
- 30 O Ministério Público pode impugnar Editais de Concursos Celetistas?

O Edital pode ir além da Lei ou do Regulamento?



Extrato da Tese: é cabível impor no concurso público do Ministério Público da União a submissão dos candidato a determinada modalidade de teste ou prova não prevista na lei ou no regulamento administrativo, como no caso dos testes de aptidão física e direção veicular.

Síntese da Fundamentação: (1) a Lei 11.415/2006 estabelece a necessidade de “provas” para o ingresso no MPU, sem especificar a sua modalidade, bem como permite que as atribuições dos cargos sejam fixadas por regulamento; (2) cabe a elaboração de provas conforme a compreensão da natureza e complexidade de cada cargo, segundo a visão da Administração Pública, o que seria compatível com os ditames constitucionais; (3) as atribuições inerentes ao cargo de motorista e da área de segurança demandam condicionamento físico adequado, o que torna pertinente a exigência do teste de aptidão física; (4) no caso do cargo de motorista, seria legítimo à Administração Pública selecionar candidatos com a melhor qualificação, podendo ir além da exigência de carteira nacional de habilitação específica, para efeito de comprovação da habilidade na condução de veículos.

SAIBA MAIS

- › www.tuctor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

É possível impor no concurso público a submissão do candidato a determinada modalidade de teste ou prova não prevista na lei ou no regulamento administrativo? Caso a Administração Pública entenda necessária a realização de teste sem previsão legal ou regulamentar é possível a imposição no concurso?

Conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência no. 639, o referido tema foi enfrentado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Geral da República, o qual havia estabelecido, em relação ao último concurso público do MPU, a necessidade de realização testes de aptidão física e direção veicular, por parte dos candidatos ao cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança e de Técnico de Apoio Especializado/Transporte.

Nos casos, os referidos candidatos foram aprovados nas provas escritas, mas reprovados nos mencionados testes. Para questionar a exigência, apresentaram os seguintes fundamentos: (1) ausência de previsão dos testes na Lei

11.415/2006, a qual trata das carreiras do MPU, ou na Portaria PGR/MPU 68/2010, a qual estabelece as atribuições básicas do cargo e requisitos de investidura; (2) as aptidões exigidas não seriam compatíveis com as atribuições dos cargos.

Ao enfrentar a matéria, no julgamento dos mandados de segurança nos. 30130/DF, 30242/DF e MS 29945/DF, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o STF entendeu legítima a imposição dos testes. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: (1) a Lei 11.415/2006 estabelece a necessidade de “provas” para o ingresso no MPU, sem especificar a sua modalidade, bem como permite que as atribuições dos cargos sejam fixadas por regulamento; (2) assim, cabe a elaboração de provas conforme a compreensão da natureza e complexidade de cada cargo, segundo a visão da Administração Pública, o que seria compatível com os ditames constitucionais; (3) as atribuições inerentes ao cargo de motorista e da área de segurança demandam condicionamento físico adequado, o que torna pertinente a exigência do teste de aptidão física; (4) no caso do cargo de motorista, seria legítimo à Administração Pública selecionar candidatos com a melhor qualifica-

ção, podendo ir além da exigência de carteira nacional de habilitação específica, para efeito de comprovação da habilitação na condução de veículos.

Diante deste cenário, a título de reflexão, há um aspecto positivo correspondente ao juízo de mérito sobre a compatibilidade da exigência estabelecida e as atribuições do cargo. Se no caso específico a conclusão foi no sentido da legitimidade da exigência, por outro lado, abre-se caminho para que os candidatos questionem judicialmente exigências absurdas.

No entanto, a decisão do STF também revela a validade de normas legislativas abertas quanto às atribuições de cargos, permitindo que o regulamento defina o conteúdo das atribuições. Conceitualmente e tradicionalmente, o regulamento administrativo não pode criar direito ou obrigação, mas apenas definir a forma de exercício e cumprimento, o que exige alguma dose de reflexão.

Além disto, a decisão também permite o estabelecimento de exigências em edital, sem previsão em lei ou regulamento, o que pode ser elemento gerador de insegurança e preocupação.

Mas torcemos para que o precedente não seja utilizado para a prática de abusos por parte de alguns administradores públicos.

TEXTO 2

Mudanças Legislativas após o Edital: cabe cobrar?

Extrato da Tese: cabe cobrar na prova do concurso público questões relacionadas a mudanças legislativas ocorridas após a publicação do edital.

Síntese da Fundamentação: é dever do candidato manter-se atualizado quanto à matéria prevista no edital.



SAIBA MAIS

- › www.tuctor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

É possível cobrar na prova do concurso público questões relacionadas a mudanças legislativas ocorridas após a publicação do edital? O presente tema foi analisado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme publicado no Informativo de Jurisprudência no. 649.

No caso analisado, o candidato havia sido indagado na prova oral sobre assunto objeto de alteração legislativa ocorrida não apenas após a publicação do edital do concurso público, mas das etapas anteriores (à prova oral).

Assim, conforme decidido pelo STJ ao julgar o RMS 33.191-MA, segundo o Informativo, entendeu-se que “é dever do candidato manter-se atualizado quanto à matéria”.

Vale registrar que alguns editais estabelecem limitações, no sentido de vedar a cobrança de alterações legislativas ocorridas após a sua publicação. No caso, seria razoável observar tal restrição, inclusive em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Porém, não havendo disposição no edital quanto ao tema, o caminho é ter a devida atenção para as mudanças legislativas e jurisprudenciais. Aliás, muitos examinadores, no espírito de buscar o que o candidato não sabe, e não o que sabe, valorizam exatamente assuntos objeto de mudanças recentes.

Portanto, fique atento(a)!

TEXTO 3

Concursos Públicos e Tatuagem



Extrato da Tese: a tatuagem somente pode excluir o candidato se não puder ser ocultada e houver previsão legal e editalícia.

Síntese da Fundamentação: (1) os requisitos do cargo devem contar com previsão legislativa e disposição do edital, de modo que o edital não pode impor tais exigências sem amparo legal; (2) deve ser observado como parâmetro a razoabilidade e da proporcionalidade quanto à exigência, inclusive para garantir o respeito ao princípio da isonomia.

SAIBA MAIS

- › www.tuctor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

O tema das tatuagens em concursos públicos não consiste em novidade para a jurisprudência de vários Tribunais. E o debate em torno do presente assunto geralmente é travado em função de restrições em relação a candidatos a concursos públicos de carreiras militares, principalmente nas Polícias Militares.

Porém, recentemente, o tema voltou à pauta dos debates e discussões, em função da divulgação de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual teria sido reconhecida a legitimidade da exclusão de candidato a concurso público de carreira militar, exatamente por contar com tatuagem. As matérias divulgadas em vários veículos eram exatamente no sentido de que, segundo o mencionado precedente, a tatuagem poderia comprometer a vida do candidato.

No entanto, duas ponderações considero relevantes. A primeira consiste numa análise jurídica mais precisa e técnica da decisão do TJ-RS. A segunda correspondente ao mérito do tema, de forma mais geral e abrangente.

Começando pelo segundo aspecto, é preciso considerar que, conforme as teses doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, exigências em concursos públicos passam por condições de natureza formal e material.

Em termos formais, sendo encarado como requisitos ao cargo, há um elemento primário, correspondente à previsão legislativa, e um secundário, que consiste na disposição do edital. Ou seja, o edital, sem amparo legal, não pode impor requisitos ao cargo de forma direta, enquanto condição para a nomeação e posse, ou indireta, enquanto condição para prosseguimento no concurso público.

Já a limitação material seria o parâmetro de observância da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à exigência.

E qual o sentido de tudo isto? Garantir a observância do princípio da isonomia. Extrapolação de exigências implicam em violação à isonomia.

No caso das tatuagens, o próprio Superior Tribunal de Justiça, de modo a harmonizar o tema com o mencionado cenário

jurídico, vem considerando que se esta pode ser ocultada, por exemplo estando colocada no ombro, não seria legítima a exclusão do candidato ao concurso público. Neste sentido, destaca-se o AI 1.355.555-ES e o AI 1.346.382 – RJ.

Pois bem, considerando o mencionado entendimento, fazendo uma leitura atenta da comentada decisão do TJ-RS, verifica-se que esta guarda total sintonia com as teses jurisprudenciais predominantes. Na mencionada decisão, proferida no processo N° 70023494792, o fundamento adotado foi exatamente de que, pelo local no qual estava a tatuagem, não haveria possibilidade de ocultação, ao adotar como um dos fundamentos a compreensão de que “a tatuagem que (o candidato) possui no braço direito não fica coberta pelos uniformes de educação física”.

Seguramente este assunto ainda provocará outros debates e, como ocorre em relação a outros temas relacionados a aspectos jurídicos de concursos públicos, deve passar por um processo de evolução jurisprudencial. No entanto, atualmente, já temos alguns parâmetros para tirar conclusões sobre a matéria.

TEXTO 4

Prova de Títulos e Isonomia



Extrato da Tese: é compatível com a constituição norma infra-constitucional que estabelece pontuação diferenciada, em concursos públicos para cartórios, na prova de títulos, por conta de titulações decorrentes do exercício da atividade notarial ou registral.

Síntese da Fundamentação: considerando o princípio da razoabilidade, o referido critério é adequado para permitir a aprovação de melhores candidatos, valorizando aqueles que potencialmente poderiam desempenhar de forma mais adequada a função, considerando a experiência anterior.

SAIBA MAIS

- › www.tuctor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

Conforme publicado no Informativo do de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no. 617, foi dado mais um passo no sentido da definição do alcance do princípio da isonomia nos concursos públicos. Tal compreensão jurisprudencial foi estabelecida no debate sobre as provas de títulos.

No caso, a tese discutida envolvia a validade de atribuição de pontuação diferenciada, em concursos públicos para cartórios, em relação a títulos correspondentes ao exercício da atividade notarial ou registral. O argumento no sentido da invalidade fundava-se na idéia de que haveria violação à isonomia, na medida em que os referidos títulos teriam que contar com a mesma pontuação que os demais, relacionados a outras atividades privativas de bacharéis em direito.

Ao julgar a ADI 3080/RS, o STF entendeu que não haveria violação ao princípio da isonomia. Adotou-se como fundamento inclusive o princípio da razoabilidade. Considerou-se que o referido critério seria adequado para permitir a aprovação de melhores candidatos, valorizando aqueles que po-

tencialmente poderiam desempenhar de forma mais adequada a função, considerando a experiência anterior.

Não obstante a tese adotada, é preciso o cuidado para que a Administração Pública não promova extrapolações, as quais possam configurar discriminação e violação à isonomia.

TEXTO 5

Limites dos Editais e Legalidade



Extrato da Tese: não cabe o estabelecimento de requisitos em editais com base em regulamentos administrativos, que não contem com previsão lei, no caso dos concursos para carreiras militares, envolvendo restrições sobre idade.

Síntese da Fundamentação: a Constituição Federal estabelece a necessidade de previsão legal para o estabelecimento dos referidos requisitos, nos termos do disposto no art. 142, § 3º, X.

SAIBA MAIS

- › www.tutor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

Conforme decisão veiculada no Informativo do Supremo Tribunal Federal no. 615, mais um passo importante foi dado nos debates judiciais sobre os limites dos editais dos concursos públicos. O presente avanço decorre de precedente do STF que reconheceu a invalidade de previsão de requisitos em editais, estabelecidos com base em regulamentos administrativos, e não na lei.

O referido debate foi travado no âmbito da análise da validade do estabelecimento de requisito de idade para concursos públicos das Forças Armadas por meio de regulamento, ao julgar o RE 600885/RS. É bem verdade que há norma constitucional específica no sentido da necessidade de previsão legal para o caso, considerando o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. No entanto, por outro lado, havia a tese das particularidades das referidas atividades, a exigirem espaço para o estabelecimento de parâmetros em regulamento pela Administração Pública.

Independente das particularidades da mencionada situação enfrentada, o fato é que temos mais um importante prece-

dente do STF determinando que o princípio da legalidade seja observado no estabelecimento de requisitos em editais de concursos públicos. E tal compreensão, inegavelmente, compromete o espaço para discricionariedades ilegítimas, preserva os interesses dos candidatos e fortalece o democrático e republicano mecanismo do concurso público!

TEXTO 6

Um centímetro da aprovação ou eliminação

Extrato da Tese: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser adotado em concepção flexibilizada e não radical, em situações peculiares, como no caso da diferença de altura imposta aos candidatos, correspondente a 1 centímetro de diferença, diante do mínimo de 1 metro e 60 centímetros.

Síntese da Fundamentação: (1) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual as regras previstas no edital vinculam a Administração Pública, consiste numa das balizas fundamentais para a organização e execução do concurso público; (2) porém, tal princípio não é incompatível com a razoabilidade.



SAIBA MAIS

- › www.tuctor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual as regras previstas no edital vinculam a Administração Pública, consiste numa das balizas fundamentais para a organização e execução do concurso público. No entanto, algumas vezes o debate se trava em torno da aplicação do referido postulado numa visão mais radical ou mais flexibilizada.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou o ato de eliminação de uma candidata ao concurso público para a carreira policial, excluída por faltar 1 centímetro para atingir a altura mínima. O edital previa a estatura de 1 metro e 60 centímetros, mas a candidata contava apenas com 1,59m.

Trata-se de uma situação a exigir reflexão sobre o caráter radical ou flexível do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não há dúvida de que o mencionado preceito consiste numa conquista da sociedade, refletindo o princípio da impessoali-

dade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como da segurança jurídica. Esta mesma vinculação ao instrumento convocatório é de observância imperativa nos procedimentos licitatórios.

Porém, a questão é saber de viola a referida construção a alguma margem de flexibilidade na interpretação das regras do edital.

Ao julgar o caso da mencionada candidata, correspondente à Apelação nº 0044756-86.2010.8.26.0053, o TJ-SP entendeu pela lógica flexível. Ou seja, não se considerou legítima a diferença de 1 centímetro para excluir a candidata. Também foi considerada a razoabilidade, na medida em que esta mesma candidata, com a altura que tem, já havia exercido as mesmas atividades inerentes ao cargo, porém por meio de contratação temporária.

Temos com a presente decisão mais um precedente importante, parametrizador em termos jurisprudenciais e no sentido da preservação dos interesses dos candidatos a concursos públicos.

Flexibilização de Exigências do Edital



Extrato da Tese: cabe interpretar de forma flexível as exigências previstas no edital do concurso público, relativizando minimamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso de exigência de apresentação de atestado médico, com indicação expressa de capacidade para a realização de teste de robustez e aptidão física, enquanto condição para a realização do teste físico, e o candidato apresenta atestado no qual consta apenas a ausência de patologias que impedissem “executar atividades físicas habituais”.

Síntese da Fundamentação: (1) a exigência atacada configura excesso de formalismo, bem como afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (2) os profissionais da área médica redigem laudos com termos próprios, segundo critérios pessoais, sem rigidez, de modo que o atestado que declare a aptidão do candidato para atividades físicas legitima a realização do teste.

SAIBA MAIS

- › www.tuctor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

Cabe interpretar de forma flexível as exigências previstas no edital do concurso público? Existe alguma possibilidade de relativização mínima do princípio da vinculação ao instrumento convocatório? O presente tema, ainda que de forma indireta, foi objeto de análise em recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No caso apreciado o edital de concurso público previa a exigência de apresentação de atestado médico, com indicação expressa de aptidão para a realização do teste de robustez e aptidão físicas, enquanto condição para a realização do teste físico. Porém, determinada candidata apresentou atestado no qual constava apenas a ausência de patologias que impedissem “executar atividades físicas habituais”. Diante deste cenário, a candidata foi excluída do concurso e impedida de realizar o teste.

Ao analisar o questionamento judicial apresentado contra o mencionado ato, o TRF da 1ª Região, no âmbito do julgamento do Processo 200638000290011, entendeu indevida a exclusão. Considerou-se configurado o excesso de formalis-

mo, bem como adotou-se como fundamento os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Outra tese adotada foi de que os profissionais da área médica redigem seus laudos com termos próprios, segundo critérios pessoais, sem rigidez, de modo que o atestado apresentado teria declarado a aptidão da candidata para atividades físicas, o que legitimaria o prosseguimento no concurso público e realização do teste.

Com a presente decisão, constata-se, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a flexibilização de radicalismos na compreensão de exigências previstas em editais. Ou seja, adotou-se uma lógica de relativização e mitigação do caráter absoluto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E assim, inegavelmente, temos mais um parâmetro relevante construído pela jurisprudência, voltado à garantia dos interesses dos candidatos e fortalecimento do democrático e republicano mecanismo do concurso público!

Prazo para questionar as injustiças contra candidatos no STF



Extrato da Tese: conforme entendimento firmado pelo STF, o prazo para impetrar mandado de segurança voltado ao questionamento de injustiças praticadas contra candidatos a concursos públicos, por parte de bancas examinadoras ou organizadoras e envolvendo a aplicação de regra prevista no edital, se inicia com a prática do ato que prejudica o candidato, e não com a publicação do edital.

Síntese da Fundamentação: somente o referido ato praticado pela banca viola direito líquido e certo do candidato.

SAIBA MAIS

- › www.tuctor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

Quando se inicia o prazo para impetrar mandado de segurança, voltado ao questionamento de injustiças praticadas contra candidatos a concursos públicos, por parte de bancas examinadoras ou organizadoras, envolvendo a aplicação de regra prevista no edital? Este prazo começa com a publicação do edital ou com a prática do ato que prejudica o candidato? O presente tema foi analisado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme veiculado no Informativo de Jurisprudência do STF no. 646.

No caso analisado, o candidato que impetrou o mandado de segurança havia sido excluído da lista de convocados para a segunda etapa do concurso público, correspondente à prova dissertativa, por conta da cláusula de barreira, ou seja, regra prevista no edital que estabelecia o limite de candidatos para a segunda fase (dobro das vagas abertas). Diante da mencionada exclusão, questionou o ato judicialmente por meio de mandado de segurança.

Inicialmente o candidato não obteve êxito no seu questionamento, considerando a compreensão de que teria sido superado o prazo para impetrar o mandado de segurança, pois

este começaria a contar da publicação do edital, e não na divulgação da lista de convocados para a segunda fase. Como se tratava da aplicação de uma regra do edital, entendeu-se que a sua publicação é que desencadearia o prazo.

Porém, ao ser submetida a matéria ao Supremo Tribunal Federal, a 2ª Turma entendeu, em decisão relatada pelo Min. Gilmar Mendes (RMS 23586), que o prazo começaria a contar da decisão prejudicial ao candidato, e não da publicação do edital. Considerou-se que somente o referido ato teria violado o direito do candidato. Assim, foi apreciada a impugnação apresentada, ainda que não acolhida no mérito.

Vale registrar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça havia enfrentado o mesmo debate e também entendido que o prazo começa a correr do ato que prejudica o candidato, e não da publicação do edital.

Com a presente decisão do STF, a jurisprudência se consolida e os candidatos não precisam se antecipar impugnando regras do edital, sem saber se estas trarão prejuízo. Ou seja, caso sejam prejudicados, terão, a partir do ato prejudicial, tempo para promover a devida impugnação, por meio da utilização do mandado de segurança.

Prazo de Ataque à Eliminação do Concurso no STJ



Extrato da Tese: o prazo para impetrar mandado de segurança voltado ao questionamento de exigência indevida no concurso público se inicia com a prática do ato de eliminação do candidato que não atende o requisito.

Síntese da Fundamentação: (1) antes da exclusão não há violação a direito líquido e certo do candidato, havendo mera expectativa de aprovação; (2) com a aprovação, a regra editalícia passa a ser aplicável, surgindo interesse de agir no momento em que a eliminação se efetiva.

SAIBA MAIS

- › www.tuctor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

Quando se inicia o prazo para impetrar mandado de segurança voltado ao questionamento de exigência indevida no concurso público? Com a publicação do edital ou com o ato de eliminação do candidato que não atende o requisito? O presente tema foi analisado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme publicado no Informativo de Jurisprudência no. 473.

No caso, o candidato havia sido excluído por não ter apresentado o diploma de curso superior numa das fases do concurso público, vez que o edital fazia a referida exigência, ou seja, mesmo antes da posse. Vale lembrar que, por meio da tese da Súmula 266, o STJ firmou o entendimento de que o referido requisito somente pode ser exigido no ato de posse.

Diante da exclusão, o candidato impetrou mandado de segurança, no âmbito do qual foi discutido o momento de início do prazo decadencial de 120 dias. Caso fosse considerada a publicação do edital, e não a exclusão, estaria operada a decadência do MS.

Porém, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.048-PR, entendeu que o referido prazo se inicia não com a publicação do edital, mas com o ato de exclusão. Considerou-se que antes da exclusão não haveria violação a direito líquido e certo do candidato, “pois ele apenas detinha a mera expectativa de ser aprovado. Com a aprovação, a regra editalícia passou a ser-lhe aplicável, surgindo seu interesse de agir no momento em que o ato coator (eliminação) efetivou-se”.

Com a presente decisão, temos mais um importante parâmetro construído pela jurisprudência, ampliando o espaço para que os candidatos a concursos públicos possam defender seus interesses e atacar ilicitudes praticadas pelos responsáveis pela organização e condução de concursos públicos.

Intimação antes da Mudança de Resultados



Extrato da Tese: a mudança de resultado do concurso público, em função de modificações de gabaritos ou nota de corte, capazes de mudar a ordem de posição ou a classificação para etapas seguintes, exige prévia intimação dos candidatos potencialmente atingidos.

Síntese da Fundamentação: (1) a cláusula constitucional do devido processo legal se aplica ao processo administrativo, não sendo possível a mudança de uma situação jurídica aperfeiçoada, por meio de ato administrativo, sem o conhecimento do interessado; (2) não se admite a intimação ficta dos interessados que não teriam conhecimento do processo administrativo; (3) princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como da proteção da boa-fé dos administrados e o da razoabilidade.

SAIBA MAIS

- › www.tuctor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente,
Mais Rendimento,
Mais Simples.

Texto completo:

A mudança de resultado do concurso público, em função de modificações de gabaritos ou nota de corte, capazes de mudar a ordem de posição ou a classificação para etapas seguintes, exige prévia intimação dos candidatos potencialmente atingidos? O Supremo Tribunal Federal, conforme publicado no Informativo de Jurisprudência no. 643, concluiu o julgamento de mandados de segurança nos quais se discutia a presente matéria.

Nos casos analisados um grupo de candidatos foi desclassificado após decisão do Conselho Nacional de Justiça, em função da nota de corte. A referida decisão foi impugnada por meio dos mandados de segurança, no âmbito do STF, sendo que um dos fundamentos apontados envolvia a falta de intimação para manifestação no processo administrativo que tramitou no CNJ.

Ao solucionar o referido questionamento, por meio do julgamento dos MSs 28603/DF, 28594/DF, 28651/DF e 28666/DF, o STF entendeu pela existência de nulidade em função da falta de intimação. Também considerou, na análise

do mérito, que a decisão do CNJ não estaria correta. De modo a assegurar o interesse jurídico dos impetrantes e preservar o concurso, foi determinada manutenção do certame, mas assegurando que os candidatos prosseguissem nas demais etapas.

Mas além do caráter pragmático da decisão, a qual conciliou o interesse dos candidatos desclassificados, com o dos aprovados, bem como da Administração Pública, um dos aspectos relevantes consiste na tese da necessidade de intimação de potenciais interessados, na esfera administrativa, antes da alteração de resultados. E dentre os fundamentos considerados, são merecedores de destaque os seguintes:

- a cláusula constitucional do devido processo legal se aplica ao processo administrativo, não sendo possível a mudança de uma situação jurídica aperfeiçoada, por meio de ato administrativo, sem o conhecimento do interessado para que, devidamente vez intimada, apresente defesa;

- neste sentido se orienta a jurisprudência do próprio STF, não admitindo a intimação ficta dos interessados que não teriam conhecimento do processo administrativo (MS 25962/DF);
- princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como da proteção da boa-fé dos administrados e o da razoabilidade.

Resta saber, na prática, qual será o alcance deste entendimento. Ou seja, em quais situações a mudança de resultados implicará na necessidade de intimação real (e não ficta) dos demais atingidos. Será quando ocorrer tal alteração em função de modificação na interpretação e aplicação de regra do edital? Ou caberá a intimação diante de qualquer modificação de gabarito?

De qualquer forma, inegavelmente, trata-se de mais uma relevante contribuição por parte da jurisprudência, voltada à consolidação e aperfeiçoamento do democrático e republicano mecanismo do concurso público, com a preservação dos princípios constitucionais da Administração Pública e dos legítimos interesses dos candidatos.

E boas provas aos que conquistaram judicialmente, de forma combativa, o direito à continuidade no concurso!

Qual o meio de Defesa do Candidato em Concursos Celetistas?

Extrato da Tese: não cabe a adoção do mandado de segurança para atacar atos da Administração Pública que prejudicam candidatos a concursos públicos de empresas estatais, voltados à ocupação de empregos públicos.

Síntese da Fundamentação: o ato atacado conta com natureza de ato de gestão.



SAIBA MAIS

- › www.tutor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



Texto completo:

Qual o mecanismo processual o candidato a concursos públicos voltados a ocupação de emprego público deve manejar, para atacar um ato da Administração Pública que o prejudica indevidamente? Diante de injustiças cometidas contra candidatos, é importante a preocupação não apenas com o conteúdo da tese a ser sustentada, mas também com o meio eleito, tanto no plano da estratégia processual, quanto da adequação formal do instrumento adotado.

No caso dos concursos públicos de empresas estatais, voltados à ocupação de empregos públicos, o Tribunal Superior do Trabalho, recentemente, decidiu que não cabe a adoção do mandado de segurança. O referido entendimento foi firmado no julgamento do AIRR-300340-79.2006.5.09.0021, adotando como fundamento a compreensão de que o ato atacado teria a natureza de ato de gestão.

E no caso, o candidato havia obtido liminar a seu favor no Tribunal Regional. Porém, ao chegar o debate no TST, entendeu-se que o mecanismo eleito, ou seja, o mandado de segurança, seria inadequado, de modo que o mérito do questi-

onamento ao ato que havia o excluído do concurso público sequer foi analisado.

Portanto, aos advogados que defendem candidatos a concursos públicos, muito cuidado com os meios processuais a serem adotados!

O Ministério Público pode impugnar Editais de Concursos Celetistas?

Extrato da Tese: o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para questionar judicialmente edital de concurso público voltado à ocupação de empregos públicos.

Síntese da Fundamentação: considera-se configurado o interesse público e trans-individual, nos termos do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois a garantia constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos constitui bem jurídico acessível a todos os brasileiros ou estrangeiros que preenchem os requisitos legais (art. 37, I, da Constituição Federal).



SAIBA MAIS

- › www.tutor.com
- › [Blog do Prof. Neiva](#)



Texto completo:

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para questionar judicialmente edital de concurso público voltado à ocupação de empregos públicos? O presente tema foi analisado recentemente pelo Tribunal Superior do Trabalho, no enfrentamento do debate acerca da configuração de interesse público e transindividual ou interesse meramente individual-privado dos candidatos.

No caso analisado pelo TST, o Ministério Público do Trabalho havia ajuizado ação civil pública, voltada ao questionamento do edital de concurso público convocado pela Petrobrás, no qual havia a previsão de avaliação bio-psico-social, com critérios bastante subjetivos. O TRT da 2ª Região (RJ), reformando a sentença de primeiro grau, julgou procedente o pedido, o que ensejou recurso ao TST, questionando a legitimidade do MPT.

Ao julgar o RR-142040-87.2000.5.01.0022, entendeu-se pela existência da legitimidade. Dentre os fundamentos adotados, considerou-se que “...o rol de pedidos envolve a existência de direitos difusos, considerando a definição do art. 81, I,

do Código de Defesa do Consumidor. Tal natureza decorre da indivisibilidade do interesse, pois a garantia constitucional de acesso aos cargos, empregos e funções públicas constitui bem jurídico fruível por todos os brasileiros ou estrangeiros que preencham os requisitos legais, nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal”.

O referido entendimento garantiu que o Ministério Público do Trabalho possa cumprir com seu papel de fiscal da organização e realização de concursos públicos, bem como exerça o controle do conteúdo dos editais.

E assim, com a presente decisão, temos mais um precedente que contribui para o fortalecimento do democrático e republicano mecanismo do concurso público!



TUCTOR 2.0

Mais Eficiente, Mais Rendimento, Mais Simples.

O Tuctor é uma ferramenta única e inédita, voltado ao monitoramento e controle da execução do plano da preparação. Faça o cadastro, usufrua da licença-degustação e otimize seus estudos!

» CONHEÇA O TUCTOR

www.tuctor.com

suporte@tuctor.com

» PARCEIROS DO TUCTOR



www.jurisprudenciaeconcursos.com.br



www.editorametodo.com.br

BLOG

EXAME de ORDEM
por Maurício Gieseler

www.portalexamedeordem.com.br



Blog do Concurseiro Solitário

<http://concurseirosolitario.blogspot.com>



www.itnerante.com.br



www.sosconcurseiro.com.br